



**EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACOLHIMENTO – EFEITOS INFRINGENTES – INTIMAÇÃO PARTE CONTRÁRIA – AUSÊNCIA - NULIDADE – INOCORRÊNCIA – NECESSIDADE DE PREJUÍZO ÀS PARTES – NÃO CONSTATAÇÃO. O art. 1.023, §2º, do CPC dispõe que o juiz intimará o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada, sob pena de nulidade. A nulidade processual tem que impor prejuízo às partes, nos termos do art. 282, § 1º do CPC, sendo certo ainda que o ordenamento jurídico processual tutela o princípio da instrumentalidade das formas, com o aproveitamento dos atos processuais em geral. Não há que se falar em nulidade do *decisum* quando o acolhimento dos embargos de declaração, sem a intimação da parte contrária, não traz qualquer prejuízo à parte recorrente, uma vez que já estava ciente do seu conteúdo.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.16.057905-8/024 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVADO(A)(S): MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

DES. KILDARE CARVALHO  
RELATOR.



**DES. KILDARE CARVALHO (RELATOR)**

V O T O

Trato de agravo de instrumento interposto por MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face da r. decisão contida no documento eletrônico de ordem nº 08, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação de recuperação judicial da sociedade empresária MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, acolheu os embargos declaratórios para ratificar a decisão judicial anterior de inaplicabilidade do limite de 150 salários mínimos para os créditos trabalhistas oriundos dos honorários advocatícios e de sociedade de advogados, informando, ainda, que tal decisão passaria a integrar o *decisum* concessivo da recuperação, especialmente no que se dispõe ao contrário no PRJ, anexo I (definições).

Em suas razões recursais, a agravante sustenta não discutir a possibilidade de ser atribuído efeito infringente aos embargos de declaração, embora deva ser possibilitado à parte contrária se manifestar quanto à matéria tratada nos aclaratórios, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Afirma que, antes mesmo da determinação expressa constante do art. 1.023, § 2º, do CPC, já se mostrava pacífica a jurisprudência no sentido de que deve ser decretada a nulidade absoluta do julgamento de embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes sem a prévia intimação da parte embargada. Defende a nulidade da decisão agravada, devendo os autos serem devolvidos à origem, determinando-se ao Juízo *a quo* que proceda à intimação da embargada, ora agravante, para formalização do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.16.057905-8/024

contraditório aos embargos, com a conseqüente renovação dos atos processuais subsequentes. Alega que o Juízo *a quo*, ao determinar a exclusão de parte do conceito de “crédito trabalhista”, modificou a decisão que inicialmente homologava o Plano de Recuperação Judicial sem qualquer ressalva, uma vez que secciona o referido Plano justamente na parte que impacta no pagamento dos credores trabalhistas, a ser realizado em prazo legal inferior a 12 (doze) meses e onde se concentra a necessidade imediata de disposição de numerário por parte da agravante, posto que para o pagamento das demais classes de credores (garantia real, quirografários e ME/EPP) há previsão de carência e deságio. Ressalta que não houve anterior exercício de controle de legalidade sobre os termos do Plano de Recuperação Judicial apresentado no tocante à limitação dos 150 salários mínimos referente às verbas trabalhistas decorrentes de honorários advocatícios. Aduz que o Juízo *a quo*, ao proferir a decisão publicada em 07/12/2017, limitou-se a determinar a extinção da classe “privilégio geral”, bem como que os credores incluídos da extinta classe fossem migrados para a classe dos credores trabalhistas, não tendo havido qualquer manifestação judicial, naquela oportunidade, acerca da limitação constante do art. 83, I, da Lei 11.101/05, o que demonstra a inadequação da decisão agravada ao acolher “os embargos declaratórios para ratificar a decisão judicial anterior de INAPLICABILIDADE do limite de 150 salários mínimos”. Argumenta que a soberania da Assembleia Geral de Credores, para fins de aprovação do plano de recuperação judicial, deve ser respeitada, restringindo a intervenção judicial ao cumprimento das exigências legais, sendo certo que a matéria em tela – limitação em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos imposta pelo artigo 83, I, da Lei 11.105/05 – encontra-se afastada do controle de legalidade e prende-se à uma questão de cunho negocial. Narra que uma vez aprovado o Plano de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.16.057905-8/024

Recuperação Judicial, o controle de legalidade deve ser exercido pelo Juiz da Recuperação e, por mais que o Administrador Judicial se encontre na condição de seu auxiliar, não lhe caberia, jamais o requerimento de alterações no Plano aprovado pela Assembleia. Com base nestas considerações, requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, que seja dado provimento ao agravo de instrumento para, preliminarmente, cassar a decisão agravada ou, no mérito, reformar o *decisum*, de forma a manter incólume o Plano de Recuperação Judicial, na exata forma em que foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Recolhido o preparo, conforme comprovante acostado no doc. de ordem nº 02.

Recebido o recurso, foi indeferido o efeito suspensivo, conforme decisão de ordem nº 38.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta à ordem nº 39.

Parecer da il. Procuradoria-Geral de Justiça à ordem nº 44, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissão.

Como se vê, o presente recurso tem sede em processo de recuperação judicial da sociedade empresária Mendes Júnior.

Inicialmente, convém tecer algumas considerações para uma melhor elucidação dos fatos.

O Juízo *a quo* homologou o plano de recuperação judicial, o qual foi objeto do agravo de instrumento nº 1.0024.16.057905-8/020, que deu parcial provimento ao recurso, a fim de decretar a ilegalidade da cláusula 9.2 do Plano de Recuperação Judicial, exclusivamente, no



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.16.057905-8/024

que concerne aos seguintes itens: i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra seus contra avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores; ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores; iii) penhorar quaisquer bens de seus coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores; iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer Garantia Real sobre bens e direitos de seus fiadores, avalistas e garantidores; v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos seus coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores; vi) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios, bem como extinguir as execuções judiciais em curso contra os coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores.

Ato contínuo, o Magistrado determinou que se modificasse a classe dos créditos oriundos de honorários advocatícios alterando de credores com privilégio geral para a classe dos credores trabalhistas, ampliando os efeitos para todos os credores listados em tal categoria.

Em razão de tal decisão, a Mendes Júnior interpôs o agravo de instrumento nº 1.0024.16.057905-8/018, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECLASSIFICAÇÃO DE GRUPO DE CREDITORES - TITULARES DE CRÉDITO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 83, LEI 11.101/05 À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO NÃO SUJEITO AO LIMITE DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS - DECISÃO MANTIDA.  
- A Administradora Judicial tem legitimidade para requerer ao Juízo quaisquer providências tendentes a garantir a observância/restabelecimento da paridade entre credores.  
- A recuperação judicial tem natureza jurídica de



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.16.057905-8/024

jurisdição voluntária, modalidade de jurisdição em que se permite ao juízo o abandono das medidas estritas do direito objetivo, autorizando a redefinição de procedimentos e formas para garantir a consecução dos fins últimos do processo.

- O art. 83, Lei nº 11.101/05, é inaplicável à recuperação judicial, motivo pelo qual os créditos trabalhistas (e seus equivalentes) habilitados na recuperação não se sujeitam ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos estabelecido no bojo da falência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.16.057905-8/018, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/0018, publicação da súmula em 09/04/2018)

Posteriormente, o Juízo *a quo* acolheu os embargos declaratórios para ratificar a decisão judicial anterior de inaplicabilidade do limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para os créditos trabalhistas oriundos dos honorários advocatícios e de sociedade de advogados, sendo esta a decisão ora recorrida.

Pois bem.

Da análise do caderno processual, em que pese a alegação do recorrente, entendo que a ele não assiste razão, pelos motivos a seguir expostos.

Com efeito, a recorrente alega a nulidade da decisão agravada, uma vez que não foi intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

De fato, o art. 1.023, §2º, do CPC, dispõe que o juiz intimará o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada, *in verbis*:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.16.057905-8/024

---

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

**§ 2º O juiz intimarà o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. (Grifei)**

Da leitura do supracitado artigo, depreende-se que a norma em questão tem por objetivo oportunizar a parte contrária se manifestar quando o acolhimento do recurso ensejar a modificação do resultado obtido com a modificação do julgado embargado.

“(...) De fato, ao suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material, o juiz ou tribunal poderá, conseqüentemente, alterar a decisão embargada. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes.

Quando os embargos têm efeito modificativo ou infringente do julgado, a jurisprudência vem entendendo haver a necessidade de contraditório. É que a parte contrária deve ter a oportunidade de participar do convencimento do juiz ou tribunal, não vindo a ser apanhada de surpresa (...)”. (DIDIER JR. Fredie Didier Jr., Leonardo José Carneiro da Cunha. Curso de Direito Processual Civil. 7 ed. p. 209).

Nesse espeque, não verifico, *in casu*, a apontada modificação do *decisum* agravado, apta a ensejar a sua nulidade e, conseqüentemente, o provimento deste recurso.

Isso porque o agravo de instrumento nº 1.0024.16.057905-8/018, publicado em 09/04/2018, pôs fim à questão relativa ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para os créditos trabalhistas oriundos de honorários advocatícios.

Assim, conclui-se que quando da prolação da decisão agravada, publicada em 05/09/18, incontestemente que a recorrente já estava ciente da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.16.057905-8/024

inaplicabilidade da limitação de 150 salários mínimos, por força do julgamento do mencionado agravo de instrumento nº 1.0024.16.057905-8/018.

Portanto, o acolhimento dos embargos de declaração, por meio da decisão agravada, não trouxe qualquer prejuízo a recorrente, uma vez que esta já estava ciente do seu conteúdo, razão pela qual a tese sustentada nas razões recursais para embasar o pedido de nulidade do decisum não merece guarida.

Com efeito, a nulidade processual tem que impor prejuízo às partes, nos termos do art. 282, § 1º do CPC, *in verbis*:

“Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.”

O ordenamento processual tutela o princípio da instrumentalidade das formas, com o aproveitamento dos atos processuais em geral, por essa razão é que se afirma que não há nulidade sem prejuízo:

“Aplicando-se a instrumentalidade das formas, por exemplo, tem-se que a falta de indicação do valor da causa (requisito da petição inicial) não acarreta, por si só, a nulidade do processo (STJ, AR 4.187/SC). De forma geral, a instrumentalidade das formas processuais submete-se ao postulado de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), cuja aplicação em nossa lei se encontra no §1º do art. 282.” (ARRUDA ALVIM, Novo contencioso cível no CPC/2015, São Paulo: RT, 2016, p. 128).

Destarte, não verifico qualquer prejuízo pelo acolhimento dos embargos de declaração sem a oitiva da recorrente, nem mácula capaz de determinar a nulidade da decisão agravada.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.16.057905-8/024

À luz de todas essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a decisão agravada.

Custas pela agravante.

**DES. MOREIRA DINIZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador KILDARE GONCALVES CARVALHO, Certificado:  
037701EAA8D3020C5A75FA05B459D4E9, Belo Horizonte, 31 de outubro de 2019 às 16:59:30.  
Julgamento concluído em: 31 de outubro de 2019.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
1002416057905802420191315615